TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº **03.362/08**

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a): Maria do Carmo da Cruz
Órgão: Prefeitura Municipal de Sapé

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 1234/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.362/08, referente à Aposentadoria Voluntaria, com proventos integrais, da Sra. Maria do Carmo da Cruz, Matrícula nº 452-9, Professora P2, Classe F, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Sapé, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª* ***CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 16 de maio de 2011.

Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Subst. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.362/08

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Prefeito Municipal de Sapé, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, a Sra. Maria do Carmo da Cruz, Matrícula nº 452-9, Professora P2, Classe F, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do município de Sapé, que contava, à época do ato, com 28 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de serviço, e idade de 51 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e após correção achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Cons. Subst.Antônio Gomes Vieira Filho
Relator